

PARECER Nº 189/2017/DLC-PROGER/2017-P

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0531/2017
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 56/2017

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0531/2017. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO DE TODAS AS ATIVIDADES RELACIONADAS COM O EVENTO CBCENF. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA – SRP. ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IX VOLUMES. APROVAÇÃO.

Ilustríssimo Senhor Chefe de Gabinete,

1. Trata-se de emissão de Parecer Jurídico acerca da legalidade dos procedimentos licitatórios do Pregão Eletrônico SRP nº 56/2017, conforme preconiza o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93¹, que tem como objeto: "(...) o Registro de Preços para contratação de empresa especializada visando o desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com o evento denominado Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem – CBCENF, conforme especificações constantes deste edital e seus anexos...", cujo critério de julgamento foi o de Menor Preço Global, segundo consta no edital de fls. 758/815.

2. O presente PAD nº 0531/2017 foi recebido por esta Divisão no dia 26 de outubro de 2017, contendo 1666 páginas, em IX volumes, proveniente da Comissão Permanente de Licitação.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

3. Inicialmente, cumpre destacar que consta parecer jurídico às fls. 817/821 (frente e verso) dos autos administrativos em referência, já aprovado pela Procuradoria Geral do Cofen. (fl. 821-v), assim sendo, a presente manifestação jurídica considera apenas os atos e documentos posteriores.

- DO RELATÓRIO

4. Subsidiar a presente análise os seguintes documentos:

- a) Parecer desta Divisão de Licitações e Contratos sobre o edital (fls. 817/821-v);
- b) Edital aprovado por essa Divisão de Licitações e Contratos e rubricado pelo Pregoeiro (fls. 758/815);
- c) Comprovante de publicação do aviso de solicitação no DOU, meio eletrônico e jornais de grande circulação (fls. 822/826);
- d) Esclarecimentos e impugnações (fls. 827/835);
- e) Ata de realização do prego (fls. 1039/1058);
- f) Proposta vencedora e documentos de habilitação enviados pelo Comprasnet (fls. 904/1031);
- g) Recursos administrativos interpostos pelos licitantes (fls. 1222/1618 e 1622/1637-v);
- h) E-mail da Procuradoria-Geral informando ação judicial e decisão liminar (fls. 1619/1621);
- i) Contrato Administrativo nº 58/2016 (fls. 1638/1646);
- j) Checklist do Processo Administrativo (fl. 1647);
- k) Nota Técnica de Julgamento de Recursos (fls. 1648/1666);

5. E o sucinto relato do necessário. Passamos ao posicionamento da Divisão.

- DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Consta à fl. 1647 dos autos administrativos em referência o necessário *check-list* do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 56/2017, no qual se evidencia que houve o cumprimento de todos os procedimentos previstos na legislação que rege a matéria.

7. Mais ainda, às fls. 1648/1666 dos autos administrativos em epígrafe consta Nota Técnica do Pregoeiro do Cofen, na qual há informação da empresa declarada vencedora do certame em apreço, conforme ata de realização do prego (fls. 1039/1058), após o envio das propostas de preços e da documentação de habilitação (fls. 904/1031).

8. A empresa vencedora inicialmente ofertou o valor global de R\$5.498.917,00, entretanto, nota-se que o valor negociado pelo Pregoeiro com a licitante vencedora,

representou 42% (quarenta e dois por cento) do valor que foi estimado pelo Setor de Compras e Contratações do Cofen, conforme consta a planilha estimativa às fls. 731/747, privilegiando o princípio da economia e da eficiência administrativa.

9. Depreende-se que houve a interposição de recursos administrativos, conforme se vislumbra às fls. 1222/1618 e contrarrazões de fls. 1622/1637-v, assim sendo, nota-se que houve o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. Por fim, consta às fls. 1648/1666 a Nota Técnica de Julgamento de Recursos do Pregoeiro do Cofen, no qual consta análise sobre os recursos administrativos interpostos pelas licitantes, sendo que tratam de questão técnica a qual não adentraremos. Ao final, o Pregoeiro do Cofen opina pela adjudicação e homologação do resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 56/2017.

- DA CONCLUSÃO

11. Desse modo, após a análise dos autos administrativos em referência por essa Divisão conclui-se que o processo administrativo em apreço respeitou os ditames legais que regem os processos licitatórios na modalidade de Pregão Eletrônico, mormente quanto ao procedimento.

12. Sugerimos que seja nomeado oportunamente, funcionário (os), que deverá (ão) fazer parte dos quadros do COFEN, afastados os terceirizados, para fiscalização do cumprimento do objeto, em atenção ao disposto no art. 67 do Diploma de Licitações².

13. Não é necessário o retorno do PAD a esta Divisão, salvo em caso de consideração superior.

14. Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se atee às questões jurídicas observadas na instrução processual, conforme parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, abstraída qualquer consideração sobre a conveniência e veracidade dos atos e justificativas. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes a execução do contrato, assim como aqueles de ordem administrativa.

² Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

OAB/DF nº 13188

PEDRO PAULO SETTE DE MORAES



Brasília-DF, 26 de setembro de 2017.

15. Assim sendo, remeto os autos administrativos em epígrafe ao Gabinete da Presidência para as providências devidas, sendo necessário que essa Autoridade analise as razões que levaram o pregoeiro a manter sua posição e prolatar decisão derradeira quanto ao recurso administrativo, sendo que ao se manter a decisão, deve a Autoridade promover a adjudicação e homologação do certame, assinatura da ata de registro de preços, com a sua publicação no DOU, e, após, pela emissão de nota de empenho e assinatura do contrato administrativo, assinatura do extrato do contrato administrativo, com a sua publicação no DOU, ou se a decisão for reformada, retornar o processo ao Pregoeiro para continuidade do certame.

Financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.